



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

*Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. [REDACTED]

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

**DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por [REDACTED] em face da decisão proferida no movimento n°. 06 dos autos da apensa Ação Declaratória de Nulidade Insanável (*querela nullitatis insanabilis*) - PJD n° 5011552-86.2023.8.09.0051, ajuizada pela ora Agravante em desfavor de [REDACTED].

Por oportuno, após traslado do referido ato jurisdicional, de lavra do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Gilmar Luiz Coelho, *ad litteris et verbis*:

[...] Sendo assim, a meu ver, não se comprovou a probabilidade do direito invocado, ao menos neste momento processual. ANTE O EXPOSTO e sedimentado nas razões acima alinhadas, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pretendida, dada a ausência de seus fundamentos conforme evidenciado.

Em suas razões, deblatera que [...] o instrumento procuratório citado pelo Juízo a quo, idêntico e que fora jungido em ambos os processos (5005284.26 e 5611257.34) não possuía poderes para que o advogado Dr. SÉRGIO ARRUDA DA SILVA atuasse na ação de n° 5377979-02.

Ainda, obtempera que [...] diferentemente do afirmado pelo Juízo a quo, com a devida vênia, a carta com o aviso de recebimento não cumpriu

*com os seus requisitos necessários, importando em irregularidade da citação realizada em nome de terceiros.*

*Verbera que [...] não há assinatura do recebedor e o número de seu documento de identificação, ante a existência dos campos sem preenchimento, o que traz dificuldades na identificação adequada de quem tenha recebido a citação e a torna, ainda mais, inválida.*

À vista disso, requer a concessão de tutela antecipada recursal, com o fim de sobrestar os efeitos da sentença e do mandado de desocupação compulsório dos autos n.º 5377979-02.2017.8.09.0051, diante dos vícios de representação processual suscitados na *querela nullitatis*.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a manutenção dos efeitos da liminar pretendida.

Na hipótese, deixa de juntar a guia de custas recursais, ao passo que, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

Distribuídos os autos à Iminente Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, foram redistribuídos a esta Relatoria em razão da prevenção oriunda do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5492999-92.2020.8.09.0000, proveniente da Ação de Imissão de Posse n.º 5377979-02.2017.8.09.0051.

No movimento n.º 08, vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

**Passo a decidir.**

**I. Da gratuidade judiciária.**

A princípio, o Agravante postula pela concessão da gratuidade judiciária, contexto no qual tece comentários sobre a benesse, e aduz estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento.

Todavia, sobreleva ressaltar que a gratuidade judiciária foi deferida ao autor no movimento n.º 04 dos autos originários.

Neste interím, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, uma vez concedido o benefício, conserva-se para todas as instâncias superiores e demais atos do processo, exceto se expressamente revogada.

A guisa de corroboração, veja-se a jurisprudência deste Sodalício:

*[...] 1. A gratuidade da justiça concedida em primeiro grau de jurisdição **estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo**. Não havendo a efetiva comprovação de posterior alteração da condição de hipossuficiência econômica da parte beneficiada, **a manutenção da gratuidade da justiça é medida impositiva, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/15**, não havendo falar-se em deserção do recurso. [...]. (Processo nº 5204541.36.2018.8.09.0006, 5ª Câmara Cível, DJe: 25/07/2019 - Des. Rel. Maurício Porfírio Rosa)*

Posto isso, reputo dispensável a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária por esta Relatoria.

## II. Do efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, conceder a antecipação da tutela recursal, comunicando ao juiz condutor do feito sua decisão.

Dito isso, eis o teor do art. 1.019 do Código de Ritos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, é indispensável o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do retromencionado diploma legal, a saber, **probabilidade do provimento do recurso**, ou seja, aparência de razão do Agravante, **e o risco de dano grave ou de difícil reparação**. *In verbis*:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.*

Sob essas premissas, adstrito ao nível de cognição sumária típica do provimento liminar, antevejo relevância jurídica apta a ensejar a concessão da medida pretendida, pois presentes, de maneira cumulativa, os requisitos necessários ao deferimento da suspensão dos efeitos do ato judicial proferido pelo juízo de primeiro grau.

Afinal, ao menos em cognição superficial, própria do estágio em que se encontra o feito, esta Relatoria vislumbra a probabilidade do direito, haja vista as revelantes razões suscitadas na ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), nas quais o presente recurso se consubstancia.

Digo isso, pois, em análise superficial ao instrumento procuratório apresentado pelo Agravante (mov. n.º 01), consta, de fato, a referência a autos distintos da ação de imissão na posse, sendo, os processos n.º 5005284.26 e 5611257.34.

De mais a mais, reputo presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, já que a manutenção da decisão agravada implicará no cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, em favor da Ré/Agravada, com manifesta prejudicialidade a eventual decisão favorável na demanda *sub examine*.

Nesta linha de intelecção, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, no que pertine à concessão de efeito suspensivo:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. [...] TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. RETRATAÇÃO. 1 - Os critérios para a aferição da concessão ou indeferimento do pedido liminar estão na faculdade do julgador, que decide segundo a sua conveniência quando relevantes os fundamentos esposados pelo recorrente, após a demonstração dos requisitos legais, notadamente o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. 2 - Vislumbrados pelo relator, após uma cognição sumária da questão deduzida, os requisitos necessários para o acolhimento do pedido liminar, viável a concessão do pedido de efeito suspensivo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5290511-90.2016.8.09.0000,*

Finalmente, convém ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis a posteriori, sobretudo após a instauração do contraditório e a análise, em definitivo, do recurso.

Ex positis, na presença dos requisitos necessários para tanto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sobrestar os efeitos da sentença e do mandado de desocupação contidos nos autos nº 5377979 - 02.2017.8.09.0051

Ato contínuo, **oficie-se** ao Juízo de 1º grau, comunicando-lhe o teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, CPC).

Em seguida, **intime-se a parte Agravada** para, caso queira, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, conforme artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Relator

---

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP 74130-011, Fone: (62) 3216-2815, E-mail: gab.ggipinto@tjgo.jus.br